



09/06/2021

Número: **0705126-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRASILIA MOTORS LTDA (RECORRENTE)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (RECORRIDO)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14818806	09/03/2020 17:29	CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RESP	Contrarrazões

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0705126-57.2019.8.07.0000**

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO, inscrito no CNPJ sob o nº.
15.489.383/0001-18, localizado na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, São
Paulo-SP, neste ato representado por sua administradora PLANNER CORRETORA DE
VALORES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede na Av.
Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, São Paulo, e através de seus advogados que
esta subscrevem, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Ao agravo em recurso especial em agravo de instrumento em epígrafe
interposto pela BRASÍLIA MOTORS LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a
expor.

SHIS QI 25, Conjunto 7, Casa 7, Lago Sul, CEP 71660-270, Brasília-DF
Tel.: (61) 3248-3696 • Fax: (61) 3248-4077 • e-mail: meiramorais@meiramorais.adv.br • www.meiramorais.adv.br



I – DA TEMPESTIVIDADE

O recorrido foi intimado para apresentar suas contrarrazões através de despacho publicado em 13/02/2020, sexta-feira. Tendo 15 dias úteis para fazê-lo, tempestivas as contrarrazões aviadas nesta data.

II – BREVE RESUMO DO RECURSO ESPECIAL

Insurge-se a empresa recorrente contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou seguimento ao recurso especial. *In verbis*:

I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTENCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÚTUO BANCÁRIO PARA FINS DE FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA TRANSMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO NÃO CONSTATADA. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS. FACULDADE DO CREDOR. INTUITO REVISIONAL POR PARTE DO RÉU. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA VÁLIDA E EFICAZ. DÍVIDA SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. FALÊNCIA DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento.



2. *Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela do contrato. 2.1. Tomar como parâmetro inicial a data do vencimento antecipado da dívida, estar-se-ia prestigiando o devedor que criou o empecilho para o adimplemento da dívida, o que não se coaduna com a boa-fé contratual com a qual devem as partes proceder. Precedentes deste TJDFT.*

3. *Consoante dispõem os artigos 26 e 44 da Lei 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66, prescreve em três anos a execução baseada em cédula de crédito bancário. 3.1. Reputa-se válido o protesto para fins falimentares quando resta comprovado que a empresa ré, por meio de seu sócio, tomou ciência da sua existência e do seu teor por meio de notificação extrajudicial, circunstância que acarreta na interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 202, III e parágrafo único, do Código Civil. 3.2. No que tange a alegação de vício do protesto por suposto erro no valor indicado da dívida, a Lei 9.492/1997 não impõe, como requisito para o protesto, a indicação exata do valor da dívida, autorizando o credor a realizar esta indicação, acerca da qual responsabilizar-se-á na forma dos arts. 5º, parágrafo único, e 22, III da citada lei, limitando-se o Tabelião a avaliar somente os aspectos formais do documento (art. 9º). 3.3. Inexistindo vícios no protesto realizado e tendo a ação sido proposta dentro do prazo prescricional, afasta-se a preliminar suscitada.*

4. *É assente nas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que, nas ações de falência lastreadas no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/2005 – como no caso dos autos –, é desnecessária a existência de indícios ou provas da situação de insolvência econômica do devedor, bastando a impontualidade deste no pagamento de dívida em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. 4.1. Fundando-se o pedido de falência em débito superior ao estipulado na lei, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo. Doutrina.*

5. *Conforme disciplina a Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 5.1. A liquidez, a*



certeza e a exigibilidade da obrigação contida em cédula de crédito bancário decorrem da soma nela indicada ou do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos bancários, os quais, por expressa previsão legal, precisam evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os encargos, despesas, juros, correções, multas e demais acessórios que perfazem a dívida. 5.2. Tendo a petição inicial sido instruída com a CCB e com a planilha detalhada do débito – no qual consta como valor inicial a quantia descrita no primeiro aditivo assinado entre as partes –, mostram-se preenchidos os requisitos da lei e, assim, rejeita-se a preliminar de ausência de título executivo.

6. Afastam-se as preliminares de cerceamento de defesa quanto a ausência de intimação acerca dos documentos acostados com a réplica da parte autora, pois a cadeia dominial da Cédula de Crédito Bancário já veio comprovada com a documentação juntada a inicial, não sendo demonstrado qualquer prejuízo decorrente da não cientificação desses documentos, os quais não eram essenciais a propositura da ação e, por isso, não pode ser tidos como intempestivos. 6.1. Compete ao juiz, como destinatário das provas, averiguar a necessidade ou não de suas produções, competindo-lhe indeferir aquelas que repare inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia (art. 370, parágrafo único, do CPC). 6.2. Para averiguar a alegação de fraude na cessão da cédula de crédito bancário, é desnecessária a nomeação de perito contábil, sendo suficiente a análise cronológica dos endossos em correlação aos atos de intervenção e liquidação da instituição financeira promovidos pelo Banco Central do Brasil. 6.3. Igualmente, mostra-se desnecessária a produção de prova pericial contábil em relação a validade de cláusulas contratuais, ainda que se trate da suposta existência de juros abusivos. Precedentes desta Turma Cível.

7. A relação jurídica entre as partes – contrato de empréstimo (mutuo) bancário – deve observar os ditames da lei civil geral (ou eventuais legislações especiais) e não do Código de Defesa do Consumidor, pois este negócio jurídico objetivou o fomento da atividade empresarial da ora agravante, não sendo possível enquadrá-la dentro do conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, por não se tratar de destinatária final do produto. Precedentes.



8. A Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), desde a sua concepção legislativa, teve por intenção principal buscar, dentro do possível, a preservação das empresas, em decorrência de sua relevante função social, geradora de riquezas, empregos e renda. Veio para socorrer sociedades empresárias e empresários que, por variadas razões, passaram a encontrar dificuldades para honrar suas obrigações. 8.1. Contudo, a lei, ao mesmo tempo que fornece instrumentos e condições para que a empresa e os empresários possam soerguer-se e honrar as suas obrigações, objetiva igualmente a retirada do mercado de sociedades empresárias que sejam inviáveis de recuperação, evitando-se o agravamento dos problemas já existentes e prevenindo-se o surgimento de outros.

9. Tratando-se de pedido de falência fundado no inadimplemento de quantia líquida e vencida em valor superior a quarenta salários mínimos, compete ao devedor, caso não opte pelo depósito do valor do débito noticiado (art. 98, parágrafo único, da Lei de Falência), opor as matérias de direito aptas a desnaturar o título ou a comprovar que o débito é inferior ao parâmetro mínimo legal para fins de elidir o decreto falimentar. Inteligência do art. 96 da Lei 11.101/2005. 9.1. Não se verifica fraude ou violação ao termo legal da liquidação extrajudicial por parte do endossante originário da CCB, pois restou demonstrado que o valor negociado não pertencia aos ativos da instituição financeira, mas sim a terceiros, tendo a sua atuação ocorrido por meio de endosso-mandato – quando a instituição financeira atua como mero mandatário dos proprietários do título de crédito nas operações de crédito, cobrando pelos serviços executados uma comissão –, o que torna válida e eficaz as transmissões do crédito constante naquele título de crédito. 9.2. Não há qualquer evidência nos autos da existência de fraude na cessão de créditos noticiada, sendo constatado se tratar, apenas, remanejamento de operações financeiras entre fundos de uma mesma administração, fato que, por si só, não apresenta caráter ilícito.

10. Ainda que tenham sido dadas garantias, por parte do devedor – cuja liquidez não restou evidenciada nos autos –, para o adimplemento do crédito constante no título de crédito, o credor, diante do inadimplemento da obrigação, não pode ser obrigado a recebê-las em detrimento da obrigação principal. Inteligência do art. 313 do Código Civil.



11. A ação de falência não se presta para revisar relações contratuais, intuito este que deve ser feito pela via processual própria. Tratando-se de pedido falimentar baseado em dívida superior a quarenta salários mínimos, a averiguação da adequação ou não do vindicado débito ao parâmetro legal é meramente incidental e não faz coisa julgada, a teor do que dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil, visto que o objetivo desta ação é a decretação de falência (natureza constitutiva) e não o pagamento de quantia certa (natureza condenatória). 11.1. Tendo o próprio réu, por meio de perícia contábil própria, reconhecido a existência de débito acima do parâmetro da lei – ainda que todas as suas teses fossem acolhidas –, mostra-se desnecessária a análise pormenorizada dos invocados dispositivos abusivos do contrato de mútuo bancário, visto que não terá o condão de afastar a procedência do pedido de decretação de falência, nem servirá para revisar o mencionado negócio jurídico.

12. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido

A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos:

a) artigos 489, § 1º e inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional;

b) artigos 15, § 2º, da Lei 6.024/74, 96, incisos III e V, e 129, ambos da Lei 11.101/2005, asseverando, em síntese, que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez que a cadeia de endosso da Cédula de Crédito Bancário está eivada de presunção legal de fraude, em decorrência da ineficácia ou nulidade da primeira cessão realizada no termo de liquidação extrajudicial da massa falida do Banco BVA S/A. Aduz que a fraude apontada pode ser atestada pela análise da sequência cronológica dos fatos retratados no próprio julgado;

c) artigo 370 do Código de Processo Civil, sustentando ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa pela negativa de produção de prova imprescindível ao deslinde da controvérsia.



II – O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º e inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, “Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.” (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019).

Melhor sorte não colhe o recorrente quanto à indicada ofensa aos artigos 15, § 2º, da Lei 6.024/74, 96, incisos III e V, e 129, ambos da Lei 11.101/2005, e 370 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica à alínea “c” do permissivo constitucional, consoante se verifica no AgInt no AREsp 1353782/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/6/2019.

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se.

Opostos os embargos com caráter nitidamente infringentes, eles quedaram rejeitados, ao que o recorrente aviou recurso especial alegando violação ao art. 1022, II do CPC sobre a análise do preenchimento ou não dos requisitos legais do protesto, conforme regra do art. 15, § 2º da Lei nº 6024/74; violação ao art.15, § 2º da Lei 6024/74 e art. 129 da Lei 11.101/05; e ofensa ao art. 370 do Código de Processo Civil, que não foi

admitido, então apresentaram agravo a contra a decisão que inadmitiu o recurso especial alegando nulidade da decisão por ser genérica.

III – DAS CONTRARRAZÕES

O agravo não deve ser conhecido.

Primeiramente, chama-se atenção ao fato de que o Agravo do recorrente é mera repetição de trechos do seu agravo de instrumento e de seu recurso especial, ou seja, todas as questões por ele aduzidas já foram analisadas por essa corte, sendo por tanto um recurso meramente protelatório.

O recorrente alega que a decisão é genérica e que não foi fundamentada, conforme a súmula 123, o que não ocorreu, pois, a decisão foi bem fundamentada, para que a referida decisão fosse rebatida ponto a ponto como queria o agravante, seria necessário o reexame das provas, portanto, correta a decisão.

O agravante insiste e na repetitiva acusação de fraude na cessão da Cédula de Crédito Bancário, o que já foi reputado em sede de réplica, com devidas provas de que não houve nenhuma atitude maliciosa.

Argumenta a agravante que como o protesto se deu por edital, sem identificação da pessoa que o recebeu e sem o esgotamento dos meios de localização, é irregular e está eivado de nulidade, o que também já foi refutado, demonstrando a impossibilidade de citação no endereço indicado na Cédula de Crédito Bancário, não existindo qualquer vício no protesto.

Temos, pois, que o agravo em recurso especial não pode ser conhecido porque no caso se aplica a súmula 7, e também porque não há impugnação específica, de modo que o princípio da dialeticidade não foi observado.



Vale pontuar apenas que decisão que negue seguimento ao presente recurso é a mais acertada porque estamos diante de uma CCB líquida, certa e exigível, que foi devidamente protestada para fins de falência e não está prescrita.

A recorrente tomou o empréstimo, emitiu a CCB e não efetuou o pagamento de nenhuma das 37 parcelas previstas no instrumento. As exceções pessoais que a empresa tenha tido com o Banco BVA não são oponíveis ao Fundo. Os juros cobrados estavam previstos no título e já foram considerados legais pelo TJSP analisando CCB idêntica. Não houve depósito elisivo.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, o Fundo San Marino pede que o agravo em recurso especial não seja sequer admitido por veicular pretensão que indiscutivelmente esbarra no óbice da súmula 7 do STJ.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.



INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
OAB/DF 12892



BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR
OAB/DF 32.590

